



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2025  
REQUERENTE: GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR  
CONDICIONADO LTDA  
OBJETO: PARECER JURÍDICO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No dia 11/06/2025, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município a impugnação do edital Pregão Presencial 17/2025, através do qual a empresa **GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA IMPUGMA** o edital alega ausência da previsão da obrigatoriedade do registro no Conselho Municipal de Engenharia e Agronomia, com base na Normativa nº 114.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprice-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento da impugnação formulado pela empresa **GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.**

É o parecer.

Portão- RS, 11 de junho de 2025.

Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
C-11.964.0333



Município de Portão

**CNPJ:** 87.344.016/0001-08  
**Telefone:** (51)3500-4200  
**Email:** ti@portao.rs.gov.br  
**Endereço:** Rua Nove de Outubro, 229 - Centro  
**Cidade:** PORTÃO  
**Estado:** RS  
**Cep:** 93180-000

### Requerimento

<b>Processo:</b>	2025/4121
<b>Data de Entrada:</b>	11/06/2025
<b>Assunto:</b>	DEPARTAMENTO DE COMPRAS
<b>Dígito Verificador:</b>	1254

<b>Solicitante:</b>	117705 - GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO		
<b>CPF / CNPJ:</b>	26121980000174	<b>Identidade:</b>	
<b>Fone Residencial:</b>		<b>Fone Comercial:</b>	5133033869
<b>Fax:</b>		<b>Fone Celular:</b>	
<b>E-mail:</b>	climatec.split@gmail.com		
<b>Endereço:</b>	AV DOS MUNICIPIOS	<b>Número:</b>	6376
<b>Bairro:</b>	SANTO ANTONIO	<b>CEP:</b>	93700-000
<b>Cidade:</b>	CAMPO BOM	<b>Estado:</b>	RS

<b>Setor Destino:</b>	X-ARQUIVADO DEPTO COMPRAS
<b>Descrição:</b>	Segue impugnação ao edital de Licitação Pregão Presencial n 17/2025, conforme anexo.

**N. Termos**

**P. Deferimento**

Município de Portão, 11 de junho de 2025

GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR

RECEBIDO  
Em 11 / 06 / 25  
ASD



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2025

AO ILMO SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES  
**MUNICÍPIO DE PORTÃO-RS**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2025**

**GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA-CLIMATEC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Municípios, 6376, ,93700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **26.121.980/0001-74**, licitante remanescente do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu administrador GUILHERME RAMÃO MUNCHEN, CPF 025677210-02, in fine assinado, presente, com espeque na Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Estadual n° 13.191, de 30 de junho de 2009, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei n° 14.133, de 2021 vem, respeitosamente, interpor **promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2025- MUNICÍPIO DE PORTÃO-RS**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

O referido processo trata :

“Constitui o objeto do presente edital, o Registro de Preços para contratação, futura e parcelada, dos serviços especializados de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, em condicionadores de ar, tipo split, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I,.”

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas DE ACORDO com artigo 164 e 165 da Lei n° 14.133, de 2021 da norma editalícia, os licitantes têm prazo de 03 (três) dias que antecedem o certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A Prefeitura Municipal de Portão-RS, por intermédio de seu Prefeito Municipal, tornou público o edital de licitação 017/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa objetivando o registro de preços de serviços de manutenção e limpeza de ar condicionado. Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa GRM CLIMATIZAÇÃO, ora impugnante, constatou irregularidades e inconsistências no conteúdo do edital e seus respectivos anexos.

## II - DOS FATOS

Visando dar melhor instrução ao referido processo licitatório acima citado passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

Tais omissões que expõem a eficiência da contratação e contrariam o entendimento do órgão fiscalizador da atividade – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como do Tribunal de Contas do Estado. Portanto a empresa **GRM CLIMATIZAÇÃO**, por entender que as exigências de qualificação técnica são incompatíveis com a legislação vigente do certame, vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Trata-se, inegavelmente, de atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No entanto, o presente edital não exige qualquer documentação vinculada ao respectivo órgão, permitindo que toda e qualquer empresa participe da disputa. O instrumento convocatório silencia quanto a necessidade de registro da pessoa jurídica (licitante) perante o CREA, bem como de seus atestados de capacidade técnica devidamente certificados pelo órgão.

A omissão, em que pese sanável, configura grave risco a satisfatória execução do objeto desejado pelo Município de Portão-RS e expõe flagrante afronta ao entendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Este, na qualidade de fiscalizador da atividade, editou e deu publicidade a **Decisão Normativa nº 114 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

O dispositivo legal, já em seu artigo 1º, prevê a obrigatoriedade de registro das empresas perante o CREA. Vejamos:

*“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (grifo nosso)”*

Nos autos do **Processo nº 024683-0200/23-2 a Corte de Contas Estadual** entendeu que a ausência de exigência de registro da empresa perante o CREA em licitações cujo objeto trata de serviço fiscalizado por este, representa risco à segurança da futura execução contratual, em observância ao Princípio da Eficiência, diretamente ligado à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na qual se objetiva auferir também a qualidade do serviço, e não apenas o menor preço.

No presente caso em apreço, é imprescindível que a Administração da Prefeitura Municipal de Portão-RS reforme o presente edital e inclua a exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como a necessidade de apresentação da CAT dos atestados de capacidade técnica, e registro do profissional técnico responsável o que demonstra a averiguação dos mesmos pelo órgão fiscalizador.

**Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia.**

A ART é obrigatória para a instalação de sistemas de ar-condicionado, especialmente em ambientes comerciais, industriais ou em instalações complexas. Mesmo para instalações residenciais, é recomendado que a ART seja emitida para assegurar que o projeto e a execução sejam realizados por profissionais capacitados.

Um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é um documento que comprova a aptidão e competência técnica de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos. É uma ferramenta crucial em processos de licitação, garantindo que a contratada tenha a experiência necessária para realizar o trabalho.

Só poderão emitir Laudo Técnico das manutenções a serem solicitadas e demais serviços como avaria de um equipamento a empresa devidamente qualificada e com seus técnicos aptos dentro da lei vigente.

- A qualificação técnica deve comprovar que a empresa tem capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
- As exigências de qualificação técnica devem ser essenciais e indispensáveis para a execução do objeto licitado.
- A qualificação técnica se baseia na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

O edital de licitação nada mais é do que o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado produto ou contratação de serviços. Não por outra razão, o edital é conhecido como o documento em que estão registradas "as regras do jogo".

### III - O REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER A REVISÃO DO EDITAL PARA, PRESENTES AS RAZÕES:

- a) Inclusão da exigência de apresentação de comprovação de Registro da Pessoa Jurídica perante o CREA, bem como seu responsável técnico em consonância com a Decisão Normativa nº 114/2019 e com a Jurisprudência da Corte de Contas Estadual.
- b) Inclusão da exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas CAT, eis que imprescindível para a satisfação dos Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta mais vantajosa ao erário.

Portão , 10/06/2025



GUILHERME RAMÃO MUNCHEN  
PROPRITÁRIO